



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2927 - RJ (2021/0129660-0)

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**REQUERENTE** : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**INTERES.** : CONCESSIONARIA DO VLT CARIOCA S.A  
**ADVOGADOS** : LEONARDO GRECO - RJ021557  
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200  
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S) - RJ109242  
**INTERES.** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO S/A - CDURP  
**ADVOGADOS** : ERIK SOUZA ALVES - RJ119727  
PEDRO HENRIQUE ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - RJ129551  
ALEXANDRA CABRAL DE MENDONÇA - RJ212033

### DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença ajuizada pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (RJ) contra decisão da 11ª Câmara Cível do TJRJ que negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 0013843-32.2020.8.19.0000 e manteve tutela provisória concedida nos autos do Processo n. 0159841-62.2019.8.19.0001.

Na origem, a Concessionária do VLT Carioca S. A. ajuizou ação de rescisão de contrato de concessão com pedido de tutela provisória de urgência em desfavor do Município do Rio de Janeiro e outro, a fim de determinar a implementação imediata da vinculação das receitas patrimoniais do poder concedente, de modo a operacionalizar a garantia subsidiária do contrato de concessão formulado em parceria público-privada (PPP) na modalidade concessão patrocinada.

O Juízo de primeiro grau deferiu o pleito de tutela antecipada para implementação imediata da vinculação das receitas patrimoniais do poder concedente, sob pena de multa diária.

Contra essa decisão o Município do Rio de Janeiro interpôs agravo de instrumento, que foi indeferido nos termos da seguinte ementa:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO ESPECIAL. PARCERIA PÚBLICO PRIVADA –PPP. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO, NA MODALIDADE CONCESSÃO PATROCINADA. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS**

**(VLT). PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE DEFERIU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. AB INITIO, DECISÃO RECORRIDA QUE TEVE POR PRESSUPOSTO A FALHA DO ENTE MUNICIPAL EM EXECUTAR UMA AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL QUE ELE MESMO SE PROPÓS A REALIZAR. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. O EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO DE ATO ADMINISTRATIVO TIDO POR ILEGAL OU ABUSIVO NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTA DOS AUTOS QUE, EM 2013, AS PARTES FIRMARAM CONTRATO EM DISCUSSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS (VLT) NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INADIMPLENTO DO PODER CONCEDENTE. PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO DA GARANTIA SUBSIDIÁRIA DO CONTRATO PREVISTA NO ADITIVO CONTRATUAL. EDIÇÃO DO DECRETO Nº 43.778/2017 COM O OBJETIVO DE VIABILIZAR A CITADA GARANTIA CONTRATUAL. GARANTIA NÃO IMPLEMENTADA PELO PODER CONCEDENTE. EM PARALELO A ISSO, O ARTIGO 39, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.987/1995, ASSIM COMO A CLÁUSULA 44.2.1 DO CONTRATO DA CONCESSÃO EXIGEM QUE A CONCESSIONÁRIA AUTORA CONTINUE PRESTANDO O SERVIÇO PÚBLICO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE AÇÃO DE RESCISÃO. CLAROS INDÍCIOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PODER CONCEDENTE, ORA AGRAVANTE. (*FUMUS BONI IURIS*). EMBORA O MUNICÍPIO EVOQUE AS RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, ASSIM COMO O POSTULADO DA RESERVA DO POSSÍVEL, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE EXISTE UM CONTRATO EM VIGOR, PRODUZINDO OS RESPECTIVOS EFEITOS JURÍDICOS, DENTRE OS QUAIS, AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS ASSUMIDAS PELO PODER CONCEDENTE NA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. *PERICULUM IN MORA* CARACTERIZADO. PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (*FAVOR NEGOTTI*). RESPONSÁVEL FINANCEIRO SUBSIDIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. VALORES FIXADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA QUE SE MOSTRAM PROPORCIONAIS E PAUTADOS PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, TENDO EM VISTA A PECULIARIDADE E OS VALORES DISCUTIDOS NO CASO CONCRETO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA QUE NÃO SE APRESENTA COMO TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 59 DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Daí o presente pedido de contracautela, em que o requerente argumenta que essa decisão gera grave lesão à saúde, à ordem e à economia públicas.

Sustenta que a pandemia da covid-19 causou desordem nas finanças públicas cariocas e que o município está impossibilitado de estruturar a garantia subsidiária por

meio de vinculação de receitas, garantia essa no valor de R\$ 65 milhões (cláusula 20.1.4 do contrato), como determinado pelo Tribunal de origem.

Aduz que "atos supervenientes à edição do Decreto Municipal 43.778/2017 indicam a necessidade de se acautelar o Poder Público municipal quanto à açodada implantação do mecanismo de garantia sem a prévia verificação do possível desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com a aplicação da teoria da imprevisão" (fl. 18).

Argumenta que a manutenção da decisão impugnada causa caos à administração pública e enseja colapso nas suas contas capaz de inviabilizar as atividades municipais e que o cumprimento imediato da decisão poderá impossibilitar as funções estatais.

Requer, ao final, seja concedida liminar para que se suspendam os efeitos da tutela provisória deferida no Processo n. 0159841-62.2019.8.19.0001, mantida pelo Agravo de Instrumento n. 0013843-32.2020.8.19.0000, até o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na forma do art. 4º, § 7º, da Lei n. 8.437/1992.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, sendo ônus do requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008).

O Município do Rio de Janeiro comprovou, com dados concretos, fornecidos pela Superintendência Executiva do Orçamento Municipal e pela Controladoria-Geral do Município, que a vinculação de receitas patrimoniais municipais, a título de garantia pública subsidiária, no atual cenário de crise econômica decorrente da pandemia da covid-19, comprometerá a gestão de receitas originárias que compõem o patrimônio municipal.

Ficou demonstrada a retração econômica entre março de 2020 e março de 2021 e expressiva elevação das despesas do município, com aumento significativo na área da saúde. Com efeito, verifica-se que o município encerrou o ano de 2020 com o resultado de caixa negativo em R\$ 4,1 bilhões nas receitas e que a disponibilidade de caixa e dos restos a pagar do Poder Executivo resultaram em insuficiência de R\$ 5,4 bilhões no total de 2020.

Nesse contexto, a vinculação de receitas neste momento de crise certamente implicará o deslocamento de esforços e recursos estatais com descontinuidade da prestação dos serviços de saúde ao restante da população.

Assim, sopesando-se o interesse público, não é razoável exigir-se tal estruturação da garantia, atinente ao serviço de transporte de passageiros por Veículos Leves Sobre Trilhos (VLT), sob risco de continuidade dos demais serviços públicos, em especial o de saúde e assistência social, motivo pelo qual a suspensão dos efeitos da liminar mostra-se prudente.

Não obstante a questão de mérito acerca do inadimplemento contratual e da garantia pública subsidiária por meio do Decreto n. 43.778/2017 ainda esteja passível de melhor análise pelo Poder Judiciário, a precaução sugere que não sejam feitas restrições orçamentárias de tamanha monta no momento em que vive o município até que a questão de mérito esteja totalmente esclarecida.

Registre-se que o art. 39, parágrafo único, da Lei n. 8.987/1995 assim como a Cláusula 44.2.1 do contrato da concessão exigem que a concessionária autora continue prestando o serviço público até o trânsito em julgado da presente ação de rescisão, preservando-se, desse modo, o interesse público em questão.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão proferida no Processo n. 0159841-62.2019.8.19.0001, mantida pelo Agravo de Instrumento n. 0013843-32.2020.8.19.0000, da 11ª Câmara Cível do TJRJ, até o trânsito em julgado do processo de conhecimento na forma do art. 4º, § 7º, da Lei n. 8.437/1992.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente